



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

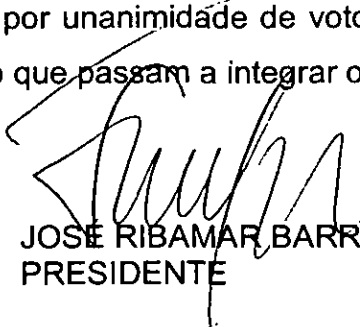
Processo nº. : 11610.003018/00-84
Recurso nº. : 131.498
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ROSALVA STELLA XAVIER
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.010

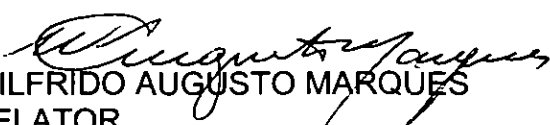
MOLÉSTIA GRAVE - De acordo com o art. 6º da Lei nº 7.713/88 os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão do portador das moléstias graves elencadas são isentos da incidência do imposto de renda. Desta forma, a comprovação de qualquer das doenças indicadas no dispositivo dá azo a incidência da regra de isenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSALVA STELLA XAVIER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUL 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.003018/00-84
Acórdão nº : 106-14.010

Recurso nº : 131.498
Recorrente : ROSALVA STELLA XAVIER

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência determinada por esta Câmara (Resolução nº 106-01.205), com vistas a verificar a causa-origem da aposentadoria por invalidez permanente da Recorrente (fls. 31/35).

A diligência foi determinada tendo em vista a contestação pela contribuinte da exigência de IRPF, calcada em omissão de rendimentos por inclusão indevida como isentos ou não tributáveis na DIRPF/99. Argumentou em Impugnação e Recurso ter sido aposentada por invalidez permanente em 06.04.94 em função de doença grave (neoplasia maligna – câncer de mama), o que lhe daria direito à isenção preconizada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Como os argumentos fossem relevantes e dado os termos da decisão da 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, que manteve o lançamento asseverando, contudo, que a contribuinte lograra comprovar a aposentadoria por invalidez permanente, ausente apenas a documentação do motivo da aposentadoria para verificação de adequação ao disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, buscou-se na diligência determinada conhecer o Laudo de Aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo, dando vista após à Recorrente.

Cumprindo a diligência, foi jungido aos autos cópia do laudo de aposentadoria que não traz, contudo, a razão da aposentadoria por invalidez permanente, mas apenas faz menção ao código da moléstia (fls. 42 – CIDs 174 + 206.6). No que tange à intimação da Recorrente, não foi localizada nos endereços anteriormente constantes dos autos (fls. 44). No entanto, verifico que no Edital de Intimação consta outro domicílio tributário (fls. 45).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.003018/00-84
Acórdão nº : 106-14.010

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Embora no Laudo de Aposentadoria (fls. 42) não se indique por extenso o nome da moléstia de que foi acometida a Recorrente, indica-se o Código da Doença, qual seja, CID's 174 + 206.6. Pois bem, buscando solucionar o litígio que teve início em 28/09/2000 realizei pesquisa no endereço eletrônico "WWW.GINECO.COM.BR" com o fito de desvendar se referidos códigos corresponderiam ao da doença mencionada pela Recorrente, qual seja, neoplasia maligna mamária.

Identifiquei que o código CID 174 é utilizado para a moléstia "neoplasia multiplada mama" e que o código CID 206 é utilizado para descrever a moléstia "leucemia monocítica". De outro lado, verifiquei que os artigos da Lei 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo) mencionados no laudo de aposentadoria de fls. 42 dizem com aposentadoria por invalidez permanente. Confira-se o texto:

"Artigo 222 – O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

(...)

Artigo 223 – A aposentadoria prevista no item I do artigo anterior, só será concedida, após a comprovação da invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada em órgão oficial".



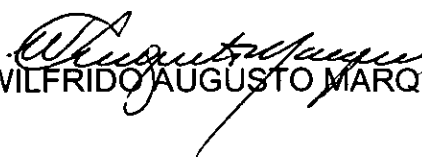
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11610.003018/00-84
Acórdão nº : 106-14.010

Sendo assim, cumpridos todos os requisitos elencados no art. 6º da Lei 7.713/88, incorreto se mostra o lançamento e, conseqüentemente, indevida a imputação de imposto de renda pessoa física.

ANTE O EXPOSTO dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

